



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600083-30.2024.6.17.0135

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA RENOVA ITAENGA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

REPRESENTADO: SIGMA-ALGEBRA SERVICOS DE PESQUISAS E SOLUCOES EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTADO: ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES - PB16853, FRANCISCO ITAJAI CORTEZ COSTA - PB20154, CAMYLLA GUEDES PEREIRA - PB20243

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO “RENOVA ITAENGA” em face da empresa SIGMA-ALGEBRA SERVICOS DE PESQUISAS E SOLUCOES LTDA., alegando que a pesquisa eleitoral PE-05671/2024, realizada pela empresa, não cumpriu integralmente as exigências da Resolução TSE nº 23.600/2019. Especificamente, a representação aponta a ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistas realizadas por bairro, conforme exige pela Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, IV.

A empresa, em sua defesa, sustenta que, por um equívoco na interpretação da legislação, deixou de lançar no sistema a informação relativa aos números de entrevistados por bairro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece regras e procedimentos para o registro e divulgação de pesquisas eleitorais. O art. 2º traz diversos requisitos que devem ser atendidos, dentre eles há os requisitos do §7. Vejamos o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 2º (...)

§7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os

dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

A legislação é clara quanto à necessidade do estrito cumprimento das exigências formais para a validade das pesquisas eleitorais. Tal fato é comprovado no art. 16, §3ª da Res 23.600/2019, que aduz: “a não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo”. Ao ser uma das possibilidades para impugnações de pesquisas eleitorais, quando não cumprida, vemos a importância da complementação de dados.

A publicidade destas informações, exigidas pela Resolução, tem como base o princípio da transparência, que permite aos outros interessados fiscalizar a regularidade da pesquisa. No caso em tela, percebe-se que o representado apenas informou os bairros abrangidos, deixando uma lacuna em relação ao número de eleitores entrevistados por bairro.

Em que pese seja "apenas um dado" faltante, a pesquisas eleitorais, para que sejam consideradas regulares, precisam cumprir todos os requisitos exigidos. Segue o entendimento do TSE sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019 - que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada".

3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local.

4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput.

5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições.

6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE.

7. Negado provimento ao recurso especial.

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0600059-75.2020.6.12.0007/MS, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2021. (Destaquei)

A empresa, após perceber o equívoco, complementou a informação, mas fora do prazo legal. Essa posterior apresentação dos dados faltantes é irrelevante e não afasta a irregularidade, conforme já oportunamente decidiu a Corte Superior:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ENTREVISTAS POR SETOR CENSITÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 7º, IV, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. SOLUÇÃO DO CASO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 36, §§ 6º E 7º, DO RITSE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. HIPÓTESES INVOCADAS QUE NÃO SE EQUIPARAM AOS AUTOS. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA Nº 26/TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DA PESQUISA INDEFERIDO LIMINARMENTE. POSTERIOR CONDENAÇÃO. SURPRESA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de negativa de seguimento a agravo em recurso especial pelo qual foi mantida parcial procedência de representação por pesquisa eleitoral irregular e foi condenada a agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, ante a não complementação dos dados relativos ao número de entrevistas realizadas por setor censitário.

2. De plano, afasta-se a alegação de que o feito não poderia ter sido solucionado por decisão monocrática, por não versar sobre tema sumulado, ausente, ainda, pedido manifestamente improcedente ou óbice de natureza formal. Na linha da compreensão pacífica desta Corte Superior, é "facultado ao relator decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE" (AgR-AREspEl nº 0600055-86/PE, Rel. Min Alexandre de Moraes, DJe de 3.8.2021), notadamente quando se respaldar na jurisprudência dominante deste Tribunal, como na espécie.

3. No tocante ao suposto fato novo, atinente à existência de 2 (dois) pronunciamentos judiciais em feitos diversos no âmbito da Corte de origem, a agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada segundo o qual as circunstâncias dos casos invocados não se equiparam à hipótese dos autos, seja porque, em um deles, houve apenas a apreciação do pedido de liminar, seja porque, no outro, não houve aplicação de multa, tendo em vista a inexistência desse pedido, ausente, ademais, notícia de que aquela pesquisa contestada teria sido publicada, uma vez concedida a tutela de urgência para suspender a sua divulgação. Aplicação, no ponto, do Enunciado Sumular nº 26/TSE.

4. O art. 21 da Res.-TSE nº 23.600/2019 estabelece a possibilidade de que os veículos de comunicação responsáveis venham a arcar com as consequências da publicação da pesquisa irregular. Tal previsão, contudo, não impõe a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo. Precedentes.

5. Não há falar em alegada nulidade por decisão surpresa, em razão de decisão liminar proferida pela Corte de origem em que se indeferiu pedido de suspensão da divulgação da pesquisa, posteriormente considerada irregular. A análise cautelar em determinado sentido não gera, isoladamente, perspectiva de que decisão posterior, em sentido contrário, signifique surpresa processual à parte.

6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. Agravo regimental desprovido.

TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601407-81.2022.6.12.0000/MS, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024. (Destaquei)

Nesse contexto, seguindo a jurisprudência do TSE de que qualquer omissão deve ser sanada antes da divulgação da pesquisa, a ausência da complementação dos dados no prazo legal implica considerar a pesquisa como não registrada. Estando seus responsáveis sujeitos às sanções previstas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para:

- a) reconhecer a irregularidade da pesquisa eleitoral nº PE-05671/2024, considerando-a como não registrada, devendo ser retirada do PesqEle.
- b) determinar a imediata suspensão da divulgação da referida pesquisa, sob pena de arbitramento superveniente de multa em caso de descumprimento.
- c) condenar a empresa SIGMA-ALGEBRA SERVICOS DE PESQUISAS E SOLUCOES LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, §3º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias..

FEIRA NOVA, *data da assinatura eletrônica*.

MIRELA LISSA YASUTOMI

Juíza da 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE